



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 028 DE 30 DE ABRIL DE 2020.

**ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS DE
CONTENÇÃO AO AUMENTO DE CASOS
DE COVID-19 EM TERRITÓRIO MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais a que se refere o artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Internacional Sanitário, promulgado pelo Decreto Federal 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência e saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, na qual estabelece ações e estratégias que poderão ser adotadas pela Administração Pública que viabilizem resposta ao quadro de pandemia estabelecido;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do novo coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamenta, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e dá outras providências;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 015, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento e mitigação da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus COVID -19, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 29.534, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19 (novo coronavírus), e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.556, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 018, de 25 de março de 2020, que define medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.583, de 01 de abril de 2020, que consolida as medidas de saúde para o enfrentamento do novo coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 021, de 07 de abril de 2020, que decreta o estado de calamidade pública no âmbito do município do Assú em decorrência das medidas de contingência para prevenção do coronavírus e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 024, de 14 de abril de 2020, prorroga os prazos estabelecidos pelo Decreto 015 de 18 de março de 2020;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

CONSIDERANDO a situação epidemiológica do município do Açú, devidamente identificada em Boletins Epidemiológicos publicados no site da Prefeitura Municipal do Assú;

CONSIDERANDO a taxa de incidência de casos da COVID-19, estando o município ocupando a quarta posição no Estado do Rio Grande do Norte, quando comparado tal indicador com demais municípios;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei, 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal Brasileiro

CONSIDERANDO o aumento da taxa de incidência, nos últimos 07 dias, em 53,54%, oscilando de 22,6 casos por 100.000 habitantes para 34,7 casos por 100.000 habitantes;

CONSIDERANDO a verticalização abrupta do número de casos confirmados e taxa de incidência da COVID-19 em território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas mais restritivas e efetivas para contenção do aumento de novos casos da COVID-19 em território municipal, frente a situação epidemiológica de crescimento verticalizado de casos confirmados e incidência do coronavírus, bem como estabelecer penalidades para os descumprimentos;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a suspensão, em caráter temporário, de:

I - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, dentro dos limites do município, autorizando os mesmos a funcionarem apenas com entrega de alimentos, *delivery*, não sendo permitido o consumo e permanência de pessoas no interior dos estabelecimentos;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas e equipamentos culturais, públicos e privados, ficam com suas atividades suspensas, podendo serem realizadas de forma remota;

III - Academias, clubes, centros de ginástica e congêneres deverão manter suas atividades suspensas completamente, não sendo permitida, sob nenhuma hipótese, o uso, ainda que privado, por nenhuma pessoa;

IV - Lojas e estabelecimentos que pratiquem comércio varejista ou serviços autônomos, ressalvados aqueles tidos como essenciais por este decreto, poderão funcionar de 8h às 13h, respeitando as normas sanitárias;

§ 1º Fica permitida a abertura das igrejas e demais instituições religiosas, exclusivamente, para orações individuais, respeitadas as recomendações da autoridade sanitária, especialmente o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, a limitação de 1 (uma) pessoa para cada 5 m² (cinco metros quadrados) de área do estabelecimento e frequência não superior a 20 (vinte) pessoas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o dirigente do templo é responsável por assegurar o controle e a higienização do local, bem como por orientar os frequentadores acerca dos riscos de contaminação, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco para o novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º São considerados serviços essenciais e que poderão manter o funcionamento, em consonância com este Decreto:

I – farmácias;

II – supermercados;

III – estabelecimentos médicos, hospitalar, laboratórios de análises clínicas;

IV – distribuidoras de água e gás;

V – postos funerários;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

-
- VI – bancos e casas lotéricas;
 - VII – padarias;
 - VIII – postos de combustíveis;
 - IX – oficinas automotivas;
 - X – feiras e mercados públicos;
 - XI – lojas de materiais de construção;
 - XII – óticas;
 - XIII – escritórios de advocacia e contabilidade;

Art. 3º Os serviços essenciais listados no artigo anterior deverão obedecer aos seguintes critérios gerais:

I - Limitar a presença, no interior do estabelecimento, de uma pessoa para cada 5m² (cinco metros quadrados);

II - Funcionar em horário estabelecido por este Decreto, conforme o tipo de estabelecimento;

III - Dispersar álcool 70% nas pessoas que entrarem no estabelecimento, de forma a higienizar as mãos, bem como disponibilizar máscaras para todos os seus funcionários;

IV - Controlar, no interior do estabelecimento, a aglomeração de pessoas, não permitindo a aproximação e estabelecendo o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

V - Permitir o acesso de apenas uma pessoa por família no interior do estabelecimento;

VI - Ordenar a permanência dos clientes nas calçadas de seu estabelecimento, respeitando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 4º Os estabelecimentos elencados no artigo 1º deverão submeter-se aos critérios específicos, além dos contidos no artigo 2º, de acordo com o tipo de serviço:

I - Supermercados funcionarão no horário compreendido entre às 07h e 20h, diariamente, domingos e feriados de 07h às 13h.

II - Estabelecimentos privados médicos e laboratórios de análises clínicas deverão funcionar de segunda a sexta-feira, com horário marcado, respeitando o limite da capacidade estabelecida pela área do estabelecimento.

III - Os serviços dos postos funerários poderão ocorrer durante todos os dias, respeitando:

a) a não realização, durante o período de pandemia, de velórios, sendo determinado o imediato sepultamento do corpo do falecido, confirmado de COVID-19;

b) manter a urna funerária fechada durante qualquer tipo de sepultamento, evitando qualquer contato com o corpo do falecido;

c) disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool 70% para higienização das mãos durante o sepultamento;

d) disponibilizar a urna em local aberto e ventilado;

e) evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da COVID-19 (idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com doenças crônicas e imunodeprimidos);

f) não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios;

g) não permitir a disponibilização de alimentos e bebidas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

h) a cerimônia de sepultamento deve respeitar o limite máximo de 10 (dez) pessoas, respeitando o limite de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre elas e o uso obrigatório de máscaras.

IV - O funcionamento dos bancos deverá seguir orientação federal, considerando a situação de pagamento de auxílios financeiros do Governo Federal, dando preferência ao agendamento de atendimentos, com a devida marcação de horários;

V - O funcionamento das feiras deverá seguir as seguintes orientações:

- a) ocorrer no horário compreendido entre 04h e 13h;
- b) serem realizadas em espaços amplos e ao ar livre;
- c) as bancas e equipamentos deverão ser prévia e frequentemente higienizados com álcool 70% ou solução de água sanitária (proporção: 100ml de água sanitária para 900ml de água);
- d) as bancas deverão respeitar o distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre si (lateralmente e de frente), de forma alternada, de forma que não fique uma de frente a outra;
- e) os feirantes deverão ter à disposição em sua banca álcool 70%, para a higienização constante das mãos e para o uso dos clientes, quando necessário;
- f) as mãos devem ser higienizadas com frequência, após entrar em contato com alimentos, balcões, após uso de sanitários, após tocar em dinheiro ou cartões de banco e se tocarem o rosto, nariz, olhos, boca e ao chegar em casa;
- g) é vedada a frequência e permanência de comerciantes, funcionários ou clientes que estejam no grupo de risco (idosos com mais de 60 anos, pessoas com



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

doenças crônicas, gestantes), assim como os que apresentem qualquer sintoma como febre, tosse ou dificuldade para respirar;

h) fica vedada realização de degustação e exposição de frutas e legumes cortados;

i) disponibilizar um funcionário exclusivo para efetuar as cobranças e manipulação do dinheiro, devendo este higienizar as mãos após o contato;

j) higienização de máquinas de cartão para pagamento antes do início do trabalho, após cada utilização ao término das atividades;

k) fica vedado o funcionamento dos setores de alimentação no local das feiras, bem como qualquer área de entretenimento, permitindo exclusivamente o trânsito de pessoas para compra de produtos;

m) fica limitada a entrada nas feiras de apenas uma pessoa por família, evitar sempre a entrada de crianças.

Art. 5º Os serviços contemplados no inciso I do artigo 1º deverão funcionar exclusivamente com serviço de entrega domiciliar (*delivery*), até as 22h, diariamente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão adotar medidas de prevenção de transmissão, de acordo com as orientações da Vigilância em Saúde e o Manual de Boas Práticas, higienizando periodicamente com álcool 70% o transporte e as mochilas térmicas de entrega.

Art. 6º Poderão funcionar, de forma a atender a necessidade de fornecer matéria-prima para a confecção de máscaras de tecido, os estabelecimentos comerciais que vendam tecidos, com funcionamento diário, entre as 07h e 13h, respeitadas as condições estabelecidas no artigo 3º.

Art. 7º Fica determinado no âmbito do Município de Assú a **OBRIGATORIEDADE do USO DE MÁSCARAS** cirúrgicas ou artesanais durante o



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

deslocamento pelo território municipal para a realização de qualquer espécie de atividade.

Art. 8º Fica autorizado as férias excepcionalmente no mês de maio, para todos os inspetores e auxiliares da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9º Os estabelecimentos de análises clínicas que realizarem exames laboratoriais para o diagnóstico da COVID-19 devem:

I - Efetuar, na Direção da Vigilância em Saúde, o cadastramento de funcionário responsável pela coleta e registro do atendimento;

II - Realizar a notificação, de acordo com orientação da Direção da Vigilância em Saúde, dos casos suspeitos e confirmados atendidos;

III - Enviar diariamente, até as 17h, informações, ainda que zeradas, dos dados abaixo:

a) dados pessoais do usuário que realizaram coleta (nome completo, idade, endereço, profissão, contato, data do início dos sintomas, data da coleta, data da previsão do resultado);

b) resultados emitidos no dia (pacientes suspeitos negativos e pacientes suspeitos positivados)

Art. 10 Em caso de descumprimento das normas estabelecido neste Decreto, fica o infrator passível de aplicação das penalidades constantes no Código Penal; Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940), em seu artigo 268, que atribui detenção de um mês a um ano e multa, podendo ser aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim
Secretaria Municipal de Governo

Art. 11 A denúncia do descumprimento das normas estabelecidas neste decreto poderão ser realizada por qualquer cidadão mediante registro fotográfico e resumo detalhado da ocorrência.

Art. 12 Este Decreto terá vigência de 15 (quinze) dias podendo ser renovado após avaliação da situação epidemiológica do município.

Parágrafo único. Excetua-se desse período o determinado neste artigo, considerando a necessidade contínua e primordial em realizar as notificações e acompanhamentos dos casos da COVID-19 atendidos por laboratórios de análises clínicas da rede privada.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando o Decreto nº 027 de 29 de abril de 2020 e as demais disposições em contrários.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL